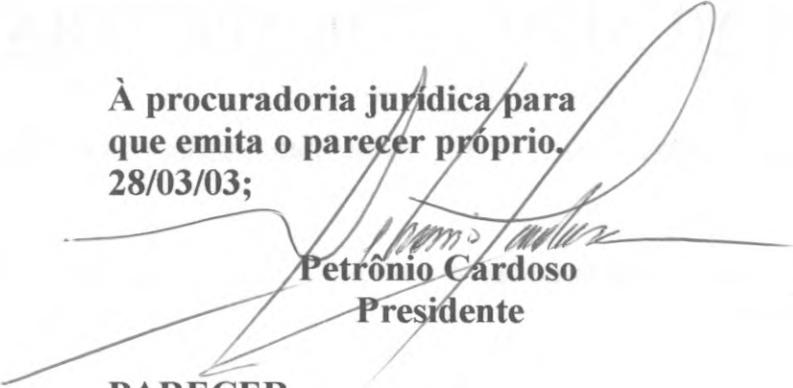


À procuradoria jurídica para  
que emita o parecer próprio.  
28/03/03;

  
**Petrônio Cardoso**  
Presidente

**PARECER**  
**Projeto de Lei 013/2003**

Dispositivo: Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Antonio Garcia que dispõe sobre a Linguagem Brasileira de Sinais – Libras e suas relações com educação de pessoas com deficiência fono-visual.

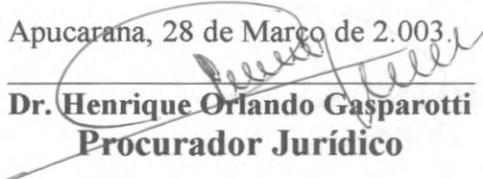
Mérito: O projeto de lei como apresentado apresenta irregularidades formais e técnicas que em termos legais a tornam inviável; pelo que segue:

a) <sup>jur</sup>constitucionalidade da proposição é flagrante, especialmente nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º; ao ferir o artigo 2.º da Constituição Federal e artigo 31 da Constituição Municipal; enquanto ofensa ao Princípio da Independência dos Poderes; porquanto é vedado à Câmara invadir a esfera de competências do executivo legislando sobre assunto da economia municipal quanto à política de contratação de pessoal e serviços públicos, no caso na área de educação, modificando a estrutura educacional do município com a criação de cargos, mudança da grade curricular e até mesmo do Plano Didático Pedagógico do órgão pertinente, qual seja, a Secretaria de Educação.

b) ademais, a inviabilidade do projeto se faz presente, ainda, através das informações ofertadas pelas autoridades educacionais do município, em documento apenso aos autos do projeto de lei, que dão conta não apenas do reconhecimento da linguagem em questão, como da colocação de uma ampla e eficiente estrutura educacional voltada aos deficientes acometidos de surdo-mudez, com professores de alto nível, devidamente habilitados e especializados, oferta de cursos, aos deficientes e a seus familiares, de forma satisfatória e eficiente (Ofício SEDHU n.º 043/03).

Motivos porque, não há como vislumbrar, o progresso da presente lei, que já se encontra positivada em âmbito nacional (Lei 10.436 de 24/04/02) de forma precisa e abalizada; ao contrário, desta, que vem de atropelar a boa técnica legislativa, a Lei Orgânica do Município e a própria Constituição Federal. **Opinamos pelo seu arquivamento. É o parecer, SMJ.**

Apucarana, 28 de Março de 2.003.

  
**Dr. Henrique Orlando Gasparotti**  
Procurador Jurídico